



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600255-68.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO, COLIGAÇÃO PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

Advogados do(a) RECORRENTE: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112

RECORRIDA: ELEICAO 2024 EDILZA ALVES DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DO TEXTO DA RESPOSTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DA SUBMISSÃO PRÉVIA DO TEXTO. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO.**

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Para Lagoa da Canoa Voltar a Sorrir” contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de direito de resposta devido à ausência de juntada com a



0600255-68.2024.6.02.0044



inicial do texto da resposta a ser veiculada em vídeo postado na rede social Instagram.

II. Questão em discussão

A questão consiste em saber se a ausência da submissão prévia do texto da resposta com a petição inicial impede o prosseguimento do pedido de direito de resposta em casos de propaganda eleitoral nas redes sociais.

III. Razões de decidir

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, seguindo a jurisprudência do TSE, firmou o entendimento de que, em casos de propaganda eleitoral no meio em questão, não é necessário submeter o texto da resposta junto à petição inicial.

2. A sentença merece anulação, tendo em vista que a extinção do processo sem julgamento de mérito, baseada na falta do texto da resposta, não encontra respaldo na legislação aplicável.

IV. Dispositivo e tese

Recurso Eleitoral provido. Anulação da sentença recorrida e retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: “1. Em pedidos de direito de resposta relacionados à propaganda eleitoral em redes sociais não é exigida a submissão prévia do texto da resposta junto à petição inicial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Questão de Ordem no Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000; TRE-AL, REC 0601789-53.2022.6.02.0000, Pleno, Rel. Felini De Oliveira Wanderley, j. 27/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, anulando-se a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral, para prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO



1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO “PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR” E ELEICAO 2024 JAIR LIRA SOARES PREFEITO em face da sentença id. 10203745, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que extinguiu, sem resolução do mérito, pedido de direito de resposta formulado em face de EDILZAALVES DE SOUZA, em razão de postagem feita na rede social Instagram.
2. Na origem, a parte autora alega que, em vídeo publicado no Instagram da representada em 01 de setembro de 2024, foram veiculadas informações sabidamente inverídicas e difamatórias, caracterizadas como “Fake News”, com o claro intuito de prejudicar a candidatura de Jair Lira Soares.
3. O conteúdo do vídeo sugere que o autor estaria envolvido em escândalos de corrupção e de nepotismo, além de processos judiciais graves, apresentando uma ameaça ao futuro da cidade.
4. Por meio da sentença, a douta magistrada julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que *“o representante não anexou o texto da resposta que pretende ver divulgada, o que configura a ausência de um requisito imprescindível ao adequado processamento do pedido, conforme exigido pela jurisprudência do TSE. A falta dessa formalidade impossibilita o juízo de proporcionalidade necessário para a concessão do direito de resposta”*.
5. Alegam os recorrentes (id. 10203751) que a ausência do texto da resposta não é causa de extinção do feito, uma vez que a exigência se restringe aos casos em que a ofensa é veiculada via imprensa escrita, o que não seria o caso dos autos.
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10203758, veiculando o argumento de que *“em se tratando de Direito de Resposta, é plenamente sabido que, dentre os seus requisitos essenciais, está a demonstração, por parte do autor do pedido, do texto da resposta a ser veiculada”*.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10205892, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral.
8. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Analisados os presentes autos, constata-se que Recurso Eleitoral interposto trouxe à apreciação desta Corte irresignação contra a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento na *“ausência de um requisito imprescindível ao adequado processamento do pedido”*, consistente, especificamente na ausência de submissão prévia do texto da resposta à Justiça



Eleitoral.

11. Ocorre que, ao apreciar questão preliminar suscitada em recurso em pedido de direito de resposta, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas se manifestou pela dispensabilidade de apresentação do texto da resposta com a petição inicial de representações relativas à propaganda eleitoral em horário eleitoral gratuito, por falta de previsão que imponha tal exigência. O referido julgado foi ementado nos seguintes termos: (Grifo nosso)

Ementa. – Eleições 2022. Recurso em Pedido de Direito de Resposta. Fato Sabidamente Inverídico. Horário Eleitoral Gratuito em TV. Índice de violência contra a mulher. Estado mais violento. – **Rejeição da Preliminar de Inépcia da Inicial. Texto–Resposta não apresentado na peça vestibular. Desnecessidade, em virtude de ser caso de horário eleitoral gratuito em TV. A lei não exige o prévio texto–resposta em casos desse jaez.** – Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Manutenção do Direito de Resposta Concedido. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do apelo, rejeitar a Preliminar de Inépcia da Inicial e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença concessiva de Direito de Resposta; tudo nos termos do Voto do Relator. Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY Juiz Auxiliar Relator. (Destaque nosso) (TRE-AL - REC: 0601789-53.2022.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060178953, Relator: Felini De Oliveira Wanderley, Data de Julgamento: 27/10/2022, Data de Publicação: PSESS-205, data 27/10/2022)

12. Registre-se que o entendimento perfilhado por esta Corte apresenta consonância com o que decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar Questão de Ordem nos autos do Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, ocasião em que concluiu justamente pela desnecessidade de submissão prévia do texto de resposta à Justiça Eleitoral em representações de pedido de direito de resposta.
13. Nesse contexto, foi precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao pontuar que *“na linha dos entendimentos jurisprudenciais dispostos, entende o Ministério Público Eleitoral que, no caso dos autos, a ausência de apresentação de mídia-resposta junto à exordial não implica inépcia da petição inicial”*.
14. Fixada tal conclusão, constata-se não ser possível a aplicação da teoria da causa madura, contemplada pelo art. 1.013, § 3º, do CPC, afinal, como a sentença julgou antecipadamente a lide, sem ter havido o exercício do contraditório, resta inviável o julgamento nessa instância sem que tenha sido oportunizada à parte requerida se contrapor à pretensão autoral.
15. Acrescente-se, neste ponto, que o recorrente não ingressou no mérito do direito de resposta em suas razões de recurso, razão pela qual a recorrida também se limitou, em suas contrarrazões, à questão que serviu de fundamento à extinção do processo, sem exame do mérito.
16. Como, até o momento, não houve o efetivo exercício do direito de defesa pela representada quanto às questões de mérito, o que impede a apreciação pelo TRE/AL no presente recurso.
17. Ante o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo PROVIMENTO do



Recurso Eleitoral, para, anulando-se a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao Juízo da 44ª Zona Eleitoral, para prosseguimento do feito.

18. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**

Relator

